

A. I. N º - 207185.0021/03-0
AUTUADO - MAGAZINE D'EL REI COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 18.12.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0495-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/10/03, exige ICMS no valor de R\$1.419,18, acrescido da multa de 50%, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação” – R\$1.119,18;

2 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” – R\$300,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20, apenas em relação à infração 2, alegando que o imposto exigido foi tempestivamente recolhido nas contas da Coelba, cujas cópias anexa aos autos às fls. 21 a 23. Ao final, pede a improcedência da infração em comento.

O autuante, em informação fiscal (fls. 25), manteve a autuação, dizendo que as faturas da Coelba anexadas pelo impugnante não constam datas e locais do efetivo pagamento, e que, inclusive, apresentam indicação de multas por atraso. Acrescenta que de acordo com o extrato obtido junto ao sistema INC/SEFAZ (fl. 16), não constava confirmação de arrecadação dos referidos valores até a lavratura do Auto de Infração. Ao final, pede a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na aquisição de calçados em outras Unidades da Federação (junho/03), em virtude da nova sistemática de cobrança para o referido produto, definida através do Decreto nº 8.413/02, com efeitos a partir de 1º de março de 2003, bem como da falta de recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de maio a julho/03.

No que diz respeito à infração 1, não houve manifestação por parte do autuado, o que implica em concordância tácita com a sua exigência.

Ademais, a mesma encontra-se devidamente caracterizada nos autos, através do demonstrativo à fl. 09 e das cópias das notas fiscais de aquisição às fls. 12 a 15.

Quanto à infração 2, o sujeito passivo alegou que imposto exigido foi tempestivamente recolhido nas contas da Coelba, cujas cópias anexa aos autos às fls. 21 a 23.

Da análise dos documentos supra citados, constato que apesar de não constarem datas e locais do efetivo pagamento, conforme disse o autuante, as contas da Coelba apresentam no quadro Demonstrativo do Faturamento os seguintes dizeres: “Importe Pago e/ou Compensação Fat. Paga” nos valores totais das respectivas contas, que, inclusive, inclui o ICMS devido nos meses questionados.

Dessa forma, entendo que o imposto exigido foi tempestivamente pago pelo autuado, nas datas de vencimento das contas da Coelba, tanto que as mencionadas contas apresentam como Total a Pagar “0,00”, e no sistema INC/SEFAZ (fl. 27), já está indicada a situação “arrecadada”.

Vale ressaltar, que embora conste no referido extrato do INC/SEFAZ que a data de arrecadação foi em 18/10/03, tal fato se deve provavelmente a demora do repasse por parte da Coelba, haja vista que as contas foram compensadas (liquidadas) nas datas de seus respectivos vencimentos (26/06, 25/07 e 26/08/03).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0021/03-0, lavrado contra **MAGAZINE D'EL REI COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.119,18**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR